

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SANATÓRIO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SANATÓRIO, a quantia de cinco milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.1 — Tuberculose; 04 — Amazonas; 3 — Sanatório Adriano Jorge — Manaus : Cr\$ 5.200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O SANATÓRIO, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O SANATÓRIO, apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos térmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de térmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente término,

o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 8 de maio de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

POJUCAN TAPAJÓS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

(Assinatura ilegível)

Raimundo Nonato Ferreira

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Direção do Sanatório Adriano Jorge, de Manaus, Estado de Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada áquele Sanatório.

PLANO DE APLICAÇÃO

PESSOAL — Para pagamento de 2 meses

de funcionários 1.500.000,00

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

1—Gêneros alimentícios	2.200.000,00
2—Medicamentos	510.000,00
3—Material de enfermagem	60.000,00
4—Despesas de expediente	75.000,00
5—Serviço Social	42.000,00
6—Conservação e Limpeza	125.000,00
7—Filmes de Raio X	160.000,00
8—Combustível	200.000,00
9—Conservação de prédio	208.000,00
10—Aquisição de peças para caldeira a vapor	120.000,00
T O T A L	Cr\$ 5.200.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Rómulo Marques de Sá, nos térmos do art. 60., do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida, por compra, uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45.º Térmo, 45.º Município e 119.º Município (Capim), com as seguintes indicações e limites:

Limitando pela frente com Roberto Guilherme, pelos fundos com quem de direito, pelo lado esquerdo com Altair Pimentel de Oliveira e pelo lado direito, com Cosme Lúcio de Paula. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de junho de 1959.

YOLANDA L. BRITO
pelo Oficial Administrativo

(T. 25.197 — 26-6 e 6, 16-7-59)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIZEU
— ESTADO DO PARÁ**

LEI N. 116 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

Mantém dispositivos da Lei n. 116, de 15 de abril de 1959, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vizeu estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica mantido o art. 1.º da Lei n. 116, de 15 de abril de 1959, que fixa a RECEITA do Município de Vizeu, para o exercício financeiro de 1959, em Cr\$ 3.950.100,00.

Art. 2º. A Receita constante da previsão Orçamentária será arrecadada de acordo com a legislação fiscal e tabelas em vigor, obedecendo a seguinte classificação.

Códigos Local	Geral	ESPECIFICAÇÃO	Receita	Mutações	TOTAL			
			Efetiva	Patrimoniais				
RECEITA ORDINÁRIA								
RECEITA TRIBUTARIA								
0 0 0	a) Impôsto							
0 1 0 11 1	Impôsto Territorial Urbano	10.000,00						
0 2 0 12 1	Impôsto Predial	25.000,00						
0 3 0 17 3	Impôsto de Ind. e Profissão	1.250.000,00						
1 1 1	Impôsto de Licença							
0 4 0 18 3	a) Impôsto de Licenças Gerais e Co- mércio volante	500.000,00						
	Impôsto Federal	2.250,00						
b) Taxas								
	Expediente e Emolumentos	100.000,00						
	Limpeza Pública	2.250,00						
	Taxa de Fiscalização e Serviços							
	Diversos							
	a) Aferição de Pêssos e Medidas	65.000,00						
	Total da Receita Tributária				1.954.500,00			
RECEITA PATRIMONIAL								
2 2 2	Renda Imobiliária							
2 1 2 10 0	a) Fóros e Laudêmios	10.000,00						
	b) Renda do Trapiche Municipal	55.000,00						
	Total da Receita Patrimonial				65.000,00			
RECEITA INDUSTRIAL								
3 3 3	Serviços Urbanos							
3 1 3 11 0	a) Serviço de Luz e Fôrça	45.000,00						
	Total da Receita Industrial				45.000,00			
Receita Diversas								
4 4 4	Receita de Merc. Fei. e Matad.	25.000,00						
4 1 4 11 0	Receita de Cemitério	2.000,00						
4 2 4 12 0	Quota prevista no art. 15, § 4.º da Constituição Federal	1.400.000,00						
4 3 4 14 0	Quota prevista no art. 20, da Cons- tituição Federal	2.000,00						
	Total de Receita Diversas				1.429.000,00			
TOTAL DA RECEITA ORDINÁRIA								
Receita Extraorçamentária								
5 2 6 12 0	Cobrança da Dívida Ativa		40.000,00					
5 6 6 12 0	Multas	36.000,00						
5 8 6 23 0	Eventuais	20.600,00						
	Total da Receita Extraordinária	56.600,00	40.000,00	96.600,00				
TOTAL GERAL								
				Cr\$	3.590.100,00			

A N E X O N. 2
Quadro comparativo entre as previsões RECEITA do último Orçamento (1958) e os da Proposta

Códigos		ESPECIFICAÇÃO	Previsões Orçamentárias		Comparação		
Local	Geral		1958	1959	Mais	Menos	
RECEITA ORDINÁRIA							
RECEITA TRIBUTARIA							
0 0 0	a) Impostos						
0 1 0 11 1	Imposto Territorial Urbano	3.000,00	10.000,00	7.000,00			
0 2 0 12 1	Impostos Predial	9.000,00	25.000,00	16.000,00			
0 3 0 17 3	Impôsto de Indústria e Profissão ...	730.000,00	1.250.000,00	520.000,00			
Impôsto de Licença							
0 4 0 18 3	a) Impôsto de Licenças Gerais e Comércio Volante	160.000,00	500.000,00	340.000,00			
	Impôsto Federal	1.400,00	2.250,00	850,00			
b) Taxas							
1 5 1 21 4	Expediente e Emolumentos	52.000,00	100.000,00	48.000,00			
1 7 1 24 1	Limpeza Pública	425,00	2.250,00	1.825,00			
Taxa de Fiscalização e Serviços							
Diversos							
a) Aferição de Pêssos e Medidas	25.000,00	65.000,00	40.000,00				
Total da Receita Tributária	980.825,00	1.954.500,00	973.675,00				
2 2	RECEITA PATRIMONIAL						
2 1 2 01 0	Renda Imobiliária						
a) Fóros e Laudêmios	3.000,00	10.000,00	7.000,00				
b) Renda do Trapiche Municipal	15.000,00	55.000,00	40.000,00				
Total da Receita Patrimonial	18.000,00	65.000,00	47.000,00				
RECEITA INDUSTRIAL							
Serviços Urbanos							
3 2 3 03 0	a) Serviço de Luz e Fôrça	22.000,00	45.000,00	23.000,00			
Total da Receita Industrial	22.000,00	45.000,00	23.000,00				
Receita Diversas							
4 1 4 11 0	Receita de Mercado F. e Matadouro	10.000,00	25.000,00	15.000,00			
4 2 4 12 0	Receita do Cemitério	900,00	2.000,00	1.100,00			
4 4 4 14 0	Quota prevista no art. 15, § 4.º, da Constituição Federal	800.000,00	1.400.000,00	600.000,00			
4 5 4 15 0	Quota prevista no art. 20, da Constituição Federal	2.000,00	2.000,00				
Total da Receita Diversas	812.900,00	1.429.000,00	616.100,00				
Receita Extraordinária							
5 2 6 12 0	Cobrança da Dívida Ativa	20.000,00	40.000,00	20.000,00			
5 6 6 21 0	MULTAS	12.500,00	36.000,00	23.500,00			
5 8 6 23 0	Eventuais	14.500,00	20.600,00	6.100,00			
Total da Receita Extraordinária ...	47.000,00	96.600,00	49.600,00				

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIZEU

QUADRO 1

ANEXO DO ORÇAMENTO DA RECEITA PARA 1959

INCIDÊNCIA

	Sem Classificação	Propriedade	Atividade de Contribuintes	Resultante da Atividade	TOTAL % do Estado
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA					
R E C E I T A					
a) Impostos					
Territorial Urbano		10.000,00			
Predial		25.000,00			
Limpeza Pública		2.250,00			
Total dos Impostos				37.250,00	
b) Impostos					
Indústria e Profissão		1.250.000,00			
Licença		500.000,00			
Total				1.750.000,00	
c) Taxas					
Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos				65.000,00	
Expediente				100.000,00	
Total das Taxas				165.000,00	
d) Diversas					
Renda Imobiliária	65.000,00				
Serviços Diversos Fôrça e Luz	45.000,00				
Receita do Mercado e Maçadouro	25.000,00				
Receita do Cemitério	2.000,00				
Quota Prevista no art. 15, § 4º	1.400.000,00				
Quota Prevista no art. 20, da Const.	2.000,00				
Multa	36.000,00				
Cobrança de Dívida Ativa	40.000,00				
Eventuais	20.600,00				
Taxa Federal	2.250,00				
Total de Diversas Rubricas				1.637.850,00	
TOTAL GERAL	1.637.850,00	37.250,00	1.750.000,00	165.000,00	3.590.100,00

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Vizeu, 6 de maio de 1959.

ALCEU CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Vizeu



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1959

NUM. 5.585

ACÓRDÃO N. 209
Apelação Cível "ex-officio"
de Igarapé-Miri

Apelante — O Dr. Juiz de
Direito da Comarca.

Apelados — Estácio Pi-
nheiro Lopes e Maria Celina
Nunes Lopes.

Relator — Desembargador
Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — Es-
tando o processo e o pe-
dido de acordo com a lei,
confirma-se a sentença
homologatória de desqui-
te amigável.

Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos de
apelação cível "ex-officio", da
Comarca de Igarapé-Miri, em
que é apelante, o dr. Juiz de
Direito da Comarca; e, ape-
lados, Estácio Pinheiro Lopes
e Maria Celina Nunes Lopes,

Acordam, unanimemente,
os Juizes da Primeira Câma-
ra Cível do Tribunal de Jus-
tiça em negar provimento à
apelação, confirmando, desta
forma, a sentença homologa-
tória do pedido dos ora ape-
lados, de desquite amigável,
porque o pedido e o processo
estão de acordo com a lei,
averbando-se, de acordo com
o prescrito nos arts. 39, § 1º,
I, e 107 e 108, do decreto n.
4.857, de 1939, paga a taxa
judiciária, arbitrada em Cr\$
100,00, custas e sélos devidos
ao Estado, recomendando-se
ainda ao Juiz a fiel observâ-
ncia, antes da decisão homolo-
gatória, do prescrito nos re-
gulamentos fiscais quanto ao
preparo dos autos.

Custas, como de lei.

Belém, 4 de maio de 1959.
— (aa.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente. — Alvaro
Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 21 de maio de 1959.
— (a.) Luís Faria, Secretá-
rio.

O Exmo. Sr. Des. Arnaldo
Valente Lobo, Presidente do
Tribunal de Justiça do Es-
tado, exarou, às fls. 55 os
autos de Apelação Cível, en-
tre partes, como Apelante.
Lee Spatz, e Apelado, Manoel
Rodrigues Duarte, o seguinte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

despacho:

"Vistos, etc.

Em face da certidão de fls.
52 v., da Secretaria, julgo
deserto e não seguido o pre-
sente recurso de apelação
entre partes, Lee Spatz, e
Manoel Rodrigues Duarte,

para as custas pela apelante.
— P. e R.

Belém, 23 de junho de
Junho de 1959. — (a) Arnaldo
Valente Lobo, presidente.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado.
Belém, 24 de junho de 1959.
— Luís Faria, secretário.

O Exmo. Sr. Des. Arnaldo
Valente Lobo, Presidente do
Tribunal de Justiça do Es-
tado, exarou, às fls. 55 os
autos de Agravo, entre par-

EDITAIS

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Delival de Souza
Nobre, Juiz de Direito da
Comarca de Monte Alegre,
Estado do Pará, República
dos EU. UU. do Brasil, por
nomeação legal, etc..

FAZ SABER aos que o
presente editorial de citação
com o prazo de trinta (30)
dias virem, ou dêle tiverem
conhecimento que, por Pe-
dro d'Almeida Sampaio, por
seu mandatário legalmente
habilitado, foi expôsto e re-
querido a este Juizo o seguinte:

— "Exmo. Sr. Dr. Juiz
de Direito da Comarca: Pe-
dro d'Almeida Sampaio, bra-
silero, casado, funcionário
aposentado, residente nesta
cidade, à praça da Bandeira,
por seu bastante procurador
abaixo assinado, vem propor
perante V. Excia. a competente
ação de usucapião, nos
termos dos Arts. 454 e 455 do
Código de Processo Civil e da
Lei n. 2.437, de 7 de março
de 1955, art. 1º, porque ocu-
pa há mais de trinta anos,
sem interrupção, mansa e
pacificamente uma pequena
casa que era ruínas e que o
postulante mandou levantar
de taipa as paredes da frente

tes, como Agravantes, Anto-
nio de Deus e Silva e outros,
e agravados, Francisco Gon-
çalves de Moraes e sua mu-
lher, o seguinte despacho:
"Vistos, etc.

Em face da certidão de fls.
29 da Secretaria, julgo de-
serto e não seguido o presente
recurso de agravo da comar-
ca de Igarapé-miri, sendo
aggravantes, Antonio de Deus
e Silva e outros, e agravados,
Francisco Gonçalves de Mo-
ras e sua mulher, para as
custas pelos agravantes. P.
e R.

Belém, 23 de junho de 1959.
— (a) Arnaldo Valente Lobo,
presidente.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado. Belém, 24
de junho de 1959. — Luis
Faria, secretário.

JUDICIAIS

e dos fundos, cobrindo-a de
telhas de barro com divisão
de uma sala, uma alcova,
corredor e varanda, tendo
também mandado levantar
uma cozinha e plantando nos
fundos ou quintal, que man-
dou cercar, arvores frutíferas.
Dita casa está situada em
terreno do patrimônio munici-
pal nesta cidade à praça
da Bandeira, o qual terreno,
mede 18 metros e 30 centíme-
tros de frente, por 43 ditos
de fundos, limitando-se pela
frente, com a mesma praça,
pelo lado direito, com terre-
no não edificado, do mesmo
postulante, pelo lado esquer-
do, com velhas ruínas de
confirante ignorado e pelos
fundos com a rua dos Gurupá-
tuba. Assim sendo, no cur-
so da ação, o postulante pro-
põe-se provar: 1 — que ocu-
pa como sua mansa e paci-
ficamente a dita casa, sem
nunca reconhecer direito de
terceiro, desde o ano de 1923,
propriedade que reputa sua
nos termos do art. 550 do
Código Civil, alterado pelo
citado art. 1º da Lei n. 1.377
de 7 de março de 1955 (doc.
1); 2 — que a posse do supli-
cante pertence à casa en-
ta descrita, remonta há
mais de trinta anos, sem in-
terrupção (doc. n. 1); 3 —

